



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº: 10.640-002.471/90-82  
Sessão de : 06 de janeiro de 1993 Acórdão nº: 203-00.171  
Recurso nº: 89.912  
Recorrente: JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**DCTF** - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE SUA EXIGENCIA. E oponível aos conselhos e tribunais administrativos decidirem sobre tais aspectos. Compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário a apreciação da matéria. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Muro Wasilenski*  
MURO WASILENSKI - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-002.471/90-82  
Recurso nº: 89.912  
Recorrente: JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
Acórdão nº: 203-00.171

R E L A T O R I O

Trata-se de julgamento singular que decidiu pela procedência da Notificação de fls. 04, expedida pela falta de cumprimento de intimação relativa a apresentação de DCTF retificadoras (períodos de 01 a 12/87, 07/88 a 02/89 e 05/89 a 05/90), cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

"NORMAS GERAIS - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. INFRAÇÕES E PENALIDADES - Sujeita-se à multa prevista no art. 723 do RIR/80 com alterações posteriores, todo aquele que, obrigado por lei, deixar de fornecer no prazo marcado as informações ou esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções."

Inconformada a Contribuinte recorre a este Colegiado, dizendo que os artigos de lei elencados na r. Decisão constituem disposições de natureza adjetiva; assevera sobre a inconstitucionalidade **ex-radice**; "que a exigência fiscal combatida veio ao mundo jurídico através de veículo formal e materialmente não é lei, sobrepisando o princípio constitucional de legalidade", não pode deixar de arguir a inconstitucionalidade na instância administrativa "posto que à Lei Fundamental não se poder opor ao empecilho da madrugada ou os desconfortos do sol escaldante"; transcreve um parecer da Consultoria Geral da República, da lavra do Dr. Paulo Brossard, sobre o fato de a administração ignorar a lei sobre casos em que o STF já se pronunciou.

E o relatório.

289



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-002.471/90-82

Acórdão nº: 203-00.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

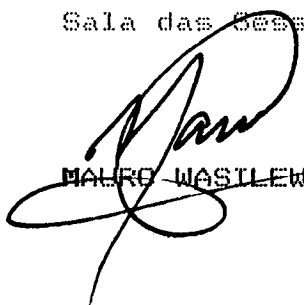
O objeto da lide é a penalidade imposta na decisão singular, pelo fato de a Recorrente não ter atendido a intimação do Fisco para a apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, retificadoras, referentes a períodos esparsos entre 1987 e 1990.

A peça recursal adstrita ao campo das alegações, entende ilegal e inconstitucional a exigência fiscal, admitindo, tacitamente, não ter cumprido a intimação para apresentação das DCTF em questão.

Todavia, em que pese a bem elaborada fundamentação jurídica da Recorrente, cabe, exclusivamente, ao Poder Judiciário dizer da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas vigentes, ou seja, tal análise excede a competência dos tribunais ou conselhos administrativos.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI